

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – AL.

PROJ. 694/15
15/09/15
[Handwritten signature]

PROJ. Nº 1309/15
25/09/15
[Handwritten signature]

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 010/2015
PROCESSO: CODERN/APMC Nº 694/2015

ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº nº 17.166.146/0001-04, devidamente estabelecida à Rua Buarque de Macedo, nº 637, Centro, Maceió/AL, CEP.: 57.020-520, neste ato representada por seu Sócio **Sr. VULMÁRIO MENDES SILVA SOBRINHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, empresário, portador do CPF nº 032.003.584-08, residente e domiciliado nesta cidade, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR O EDITAL** nos termos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme previsão legal e do edital, toda e qualquer impugnação a ser apresentada em face das cláusulas editalícias tem prazo os 02 (dois) dias úteis que antecedem o certame.

Assim, conforme disposição do edital, o certame ocorrerá no dia 29.09.2015 (terça-feira), ou seja, a data limite para a apresentação das impugnações ao edital de convocação se dá em **25.09.2015 (sexta-feira)**, pelo que, conforme protocolo de recebimento desta, esta petição está tempestiva e deve ser apreciada pelo Sr. Pregoeiro.

2. DOS PONTOS IMPUGNADOS.

A empresa Impugnante vem apresentar impugnação aos seguintes pontos do edital:

1. Item 9.2 do Termo de Referência;
2. Item 8.1.1. do edital;

Sendo assim, apresentaremos os motivos técnicos e jurídicos pelos quais o Edital deve ser modificado e assim, não restringindo a

[Handwritten signature]

594/18-389
PROC
FI

competição no presente certame, para que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

3. DO FUNDAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES.

Devemos observar nos itens acima destacados que a presença destes no edital de convocação apenas resultará na restrição da competição neste certame, pois as determinações inseridas no edital, além de desnecessárias, não andam em consonância com a lei.

Para facilitar o entendimento, vejamos o que dispõe o art. 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Fica evidente que a administração pública não pode inserir cláusulas e condições nos editais convocatório que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, como de fato está acontecendo na presente licitação, senão vejamos.

O Item 9.2 do Termo de Referência estabelece que as empresas participantes tenham que preencher o requisito de "a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através de atestados (s) de capacidade técnico fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que caracterize (m) que a empresa prestou ou vem

prestando a contento serviços da mesma natureza dos que figuram como objeto desta licitação – a saber:

Observação 1 – comprovação de que tem executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos.”

Fica evidente que esta exigência é totalmente desnecessária e restritiva, uma vez que a lei que rege a atividade de vigilância (Lei 7.102/83), já estabelece todas os requisitos para que uma empresa deste segmento atue no mercado, ainda, exigindo que o funcionamento destas empresas passem por autorização do Ministério da Justiça, sendo a licença concedida renovada anualmente.

Vejamos o que dispõe a legislação.

Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça**, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

(...)

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e 

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Fica evidente que a atuação das empresas de vigilância, passam por uma rígida autorização, que é dada pelo Ministério da Justiça, juntamente com a Polícia Federal, pelo que, se uma empresa de vigilância está apta a funcionar, significa que a mesma atendeu todos os requisitos estabelecidos em lei e atestam sua plena capacidade em prestar os serviços.

Assim, fica evidente que a exigência de 03 (três) anos de atividade no mercado, resultará apenas numa restrição de competição, pois não há fundamento objetivo para que tal prazo determine a capacidade das empresas, destacando que a revisão das licenças das empresas de vigilância são renovadas anualmente, tendo as empresas que comprovarem toda aptidão solicitada em lei regularmente.

Destaque-se que TCU, bem como o STJ, entendem que a existência de prazos na qualificação técnica é ilegal, desde que não haja justificativa para tal, vejamos as decisões a seguir.

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)"

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." (Acórdão 2304/2009 - Plenário).

No mesmo sentido, entendimento do STJ (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Com a leitura dos fatos acima narrados, fica evidente que a exigência de 03 (três) anos vinculada a qualificação técnica não pode existir, bem como, em havendo esta exigência, que a mesma seja vinculada ao prazo da contratação.

Neste ponto, temos que a exigência se torna ilegal, uma vez que a contratação é de 12 (doze) meses, ficando evidente que a ilegalidade da exigência se dá no fato desta estar vinculada a qualificação técnica, bem como, pelo fato da exigência ser 3 vezes maior que o prazo contratual.

Assim, diante do exposto, requer a Impugnante que tal exigência seja retirada do edital, uma vez que a capacidade técnica das empresas de vigilância são aferidas anualmente pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, que renova as licenças de funcionamento neste período, bem como, pelas razões demonstradas acima.

Na mesma toada, o item 8 do edital convocatório, que trata dos requisitos para habilitação, assim dispõe no item 8.1:

8.1 – Somente poderão participar deste certame, na condição de proponente, empresas em funcionamento no país, desde que desenvolvam atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital, comprovada por meio de contrato social ou documento equivalente. Os interessados deverão apresentar integralmente os documentos de habilitação elencados no item 9 do anexo I – Termo de Referência, bem como:

8.1.1 – Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor estimado para contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

De início, cumpre esclarecer que a determinação que exige que licitante comprove possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor **ESTIMADO** para a contratação reflete a determinação do artigo 19, inciso

XXIV, alínea b da Instrução Normativa nº 06/2013 da Secretária de Logística do Ministério do Planejamento - SLTI/MPOG, senão vejamos:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Cumpre salientar que a Instrução Normativa nº 06 – SLTI/MPOG decorre do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, que por sua vez é fruto do grupo de estudos criado por sugestão do Presidente do Tribunal de Contas da União, com a participação de servidores do TCU, MPOG, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização na administração pública federal.

A exigência de que o Licitante comprove que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tem por objetivo aferir se o licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, por pelo menos 60 (sessenta) dias, em razão dos custos incorridos no contrato, especialmente de mão de obra, obrigações previdenciárias, demais encargos trabalhistas, insumos e materiais.

Conforme já dito, essa exigência decorre do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, e foi justificada no corpo do Acórdão da seguinte maneira:

“O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. **O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos**

suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).”

Pois bem.

Feitas essas considerações, a Impugnante insurge-se não contra a iniciativa da Administração Pública de se resguardar de empresas aventureiras, mas sim contra um defeito da exigência, que é facilmente percebido, visto que exigir do licitante a comprovação de que o seu capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação é totalmente desarrazoado, na medida em que, no mesmo edital convocatório ora impugnado, especificamente em seu item 18, estabelece a obrigatoriedade do futuro contratado apresentar garantia, nos moldes do art. 56 da Lei n 8.666/93, com validade durante a execução do contrato até 03 (três) meses após o término da vigência, pelo que a exigência do item 8.1.1 do edital, se mostra em duplicidade, possuindo como finalidade apenas a restrição do número de licitantes e conseqüentemente, o afastamento da Administração da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, Nobre Julgador, aplicar o índice de 16,66% sobre o valor estimado da contratação desvirtua o sentido da exigência, vez que o objetivo real de tal exigência seria a garantia de execução do contrato, o que, por si só, é resguardado pelo item 18 do edital.

A Lei nº 8.666/93, quando tratou das exigências relativas a qualificação econômico financeira, limitou a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a**

**exigência de valores mínimos de faturamento anterior,
índices de rentabilidade ou lucratividade.**

O sentido em que a Lei foi editada é muito claro. A Lei buscou resguardar a Administração de licitantes que não disponham de meios para arcar com ônus decorrente do contrato administrativo, motivo pelo qual a saúde financeira da empresa tem que ser demonstrada com base nos custos efetivos que terá na execução do contrato, o que se concretiza com o oferecimento da garantia exigida no já citado item 18 do instrumento convocatório.

Em matéria de licitações, as norma pertinentes têm que ser interpretadas de maneira que favoreça a ampliação da competitividade, nos termos do artigo 4º § único.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que embase a exigência do subitem 8.1.1, haja vista que tal exigência encontra-se resguardada no item 18 do edital, razão pela qual requer a Impugnante que tal exigência seja retirada do edital.

4 – DO PEDIDO:

Diante do que foi exposto, requer a Impugnante que sejam retiradas as exigências inseridas nos itens 8.1.1 do edital convocatório e item 9.2.a, observação 01 do Termo de Referência. 

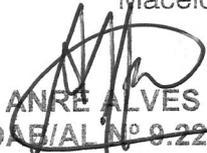
Nestes termos,
Pede deferimento.

Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789, Edf. Norcon Empresarial,
10º andar, salas 1009/1010, Mangabeiras, Maceió/AL
Cep.: 57.031-900 - Tel.: 82-3325-1994 - Fax.: 82-3325-5821

www.lacetadvogados.com.br

 9228
8

Maceió – AL, 24 de setembro de 2015.


ANDRE ALVES
OAB/AL Nº 9.228

PROCO
89415/2015


Recebido em 25/09/15
Protocolo de APMC/SECGER


14:30 h


INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.166.146/0001-04, devidamente estabelecida à Rua Buarque de Macedo, nº 637, Centro, Maceió/AL, CEP.: 57.020-520, neste ato representada por seu Sócio **Sr. VULMÁRIO MENDES SILVA SOBRINHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, empresário, portador do CPF nº 032.003.584-08, residente e domiciliado nesta cidade.

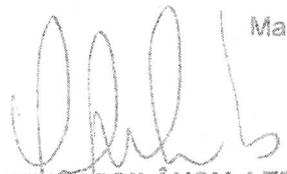
OUTORGADOS:

MARCUS FABRÍCIUS SANTOS LACET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob nº 6.200, **ANDRÉ FELIPE FIRMO ALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob nº 9228, **DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob nº 10.171, **CARINE ALVES DE LIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº 11.540, todos com escritório profissional estabelecido nesta cidade à Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789, Edifício Norcon Empresarial, 10º andar, Sl. 1010, Mangabeiras, local indicado para receber as intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessárias.

PODERES:

Os da Cláusula **“Ad Judicia et Extra”** e mais os especiais para requerer as medidas necessárias, sejam elas preparatórias, preventivas ou incidentes, desistir, transigir, fazer representação, tratar, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas, representar o outorgante judicialmente ou extra-judicialmente, defendendo os seus interesses e direitos em qualquer juízo, grau e instância, bem como representá-lo perante qualquer repartição seja pública ou privada, podendo inclusive agir em conjunto ou separadamente, e tudo o mais podendo fazer para o fiel cumprimento deste mandato.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2015.



ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA – EPP
CNPJ nº 17.166.146/0001-04
OUTORGANTE

ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA
Vulmário Mendes Silva Sobrinho
Sócio Gerente
CPF 032.003.584-08

PRO. 694.158.248

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **Vulmário Mendes Silva Sobrinho**, brasileiro, alagoano, solteiro, nascido em 13/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade de nº 1621150 SEDS/AL, inscrito no CPF sob o nº 032.003.584-08, residente e domiciliado na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 67, no bairro de Cruz das Almas, Maceió/AL, CEP: 57038-120, **Maria Vitória Lins Pessoa**, brasileira, alagoana, solteira empresária, nascida em 20/03/1949, portadora da carteira de identidade nº 137478 SSP-AL, inscrita no CPF sob o nº 145.072.424-87, residente e domiciliada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 67, no bairro de Cruz das Almas, Maceió/AL, CEP: 57038-120, resolvem em comum acordo constituir uma Sociedade Limitada, a qual se regerá de acordo com a legislação em vigor e as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

Sociedade girará suas atividades sociais sob o nome empresarial de **Armatus Vigilância Ltda**, que é uma Sociedade Empresária, organizada sob o tipo e natureza jurídica de Sociedade Limitada, sediada no Município de Maceió, Estado de Alagoas, Rua Buarque de Macedo, nº 637, bairro Centro, CEP 57020-520, e usará a expressão **Armatus** como nome de fantasia, com observância às Leis de Regência, constituindo este contrato o conjunto de todas as disposições e cláusulas que disporão sobre sua atividade e funcionamento regular e legal.

Parágrafo Único: A administração poderá, a critério dos sócios quotistas e quando julgarem oportuno, abrir e manter filiais, sucursais, escritórios, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, respeitadas as restrições e exigências legais, fazendo inclusive os respectivos e indispensáveis destaques de parte ou parcelas do capital que se afigurarem necessários.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade empresária tem por objeto o serviço de vigilância privada, atuando em segurança patrimonial de instituições financeiras e demais estabelecimentos sejam eles públicos ou privados.

Parágrafo Único. O objeto social pode ser ampliado ou mesmo restringido, de acordo com os interesses institucionais da própria sociedade mediante alteração contratual.



Alice de Lassis Cavalcante
COORDENADORA
JUICEAL/FACIL - MACEIÓ

PROC

EA418 249
P
M

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA**

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital Social será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dividido em 110.000 (cento e dez mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo totalmente integralizado R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), neste ato, em moeda corrente e legal do país, ficando assim distribuídas:

SÓCIOS	%	VALOR UNITÁRIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
VULMÁRIO MENDES SILVA SOBRINHO	99,9%	109.890 Quotas	R\$ 109.890,00
MARIA VITÓRIA LINS PESSOA	0,10%	110 Quotas	R\$ 110,00
Total	100%	110.000 Quotas	R\$ 110.000,00

CLÁUSULA QUARTA: DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Vulmario Mendes Silva Sobrinho**, a quem compete à administração geral de todas as operações comerciais e administrativas da empresa, representando a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, não ficando vedada a concessão de avais em nome da sociedade em favor de terceiros e em favor da empresa que venha a ser coligada, controlada ou controladora da sociedade constituída.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Arce de Cassia Cavalcante
COADENADORA
JUICEAL/MACIL - MACEIO

09/18/2010
P
A

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA**

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRÓ-LABORE

Os sócios no exercício da administração e de cargos na sociedade poderão em comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS E/OU PREJUÍZOS

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, precedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sob as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Retirando-se, falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá e continuará suas atividades com herdeiros, sucessores, e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

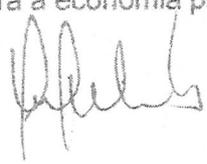
Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação e seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRAZO

A sociedade iniciará suas atividades no ato do registro da Junta Comercial do Estado de Alagoas e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra às





09/18/2010
Cassia Cavalcante
COORDENADORA
JUCEAL/FACIL - MACEIÓ

PROC. 59415/151
[Handwritten signature]

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA**

normas de defesa da concorrência, contra às relações de consumo, à fé pública, ou à propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Maceió, desse Estado de Alagoas, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando os contratantes a qualquer outro foro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS

A sociedade poderá designar administrador não sócio, devendo a designação ser aprovada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS OMISSÕES

Quando houver omissões de normas específicas regentes de sociedade limitada, supletivamente poderão ser aplicadas as normas em vigor, estabelecidas para as sociedades anônimas.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das vias destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza os efeitos legais.

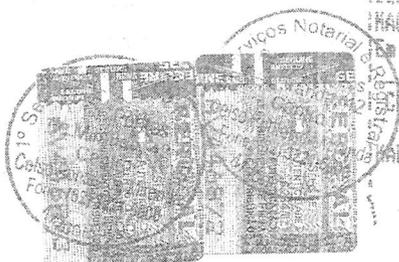
Maceió, 19 de Outubro de 2012.

[Handwritten signature]
VULMARIO MENDES SILVA SOBRINHO
CPF 032.003.584-08

[Handwritten signature]
MARIA VITÓRIA LINS PESSOA
CPF 145.072.424-87

1. OF. DE NOTAS E PROTESTOS
R. Dr. Luiz P. de Miranda, 42
Centro - Maceió - Alagoas
Rec. p/ Semelhança 2 firma(s):
MARIA VITÓRIA LINS PESSOA E
VULMARIO MENDES SILVA
SOBRINHO
MACEIO, 19 de outubro de 2012.
Em Testemunho da verdade:
CELSO S. PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
- Escrevente Substituta -

Alce de Cássia Cavalcante
COORDENADORA
JUICEAM/FACIL - MACEIO



PROC 694/13 (150)

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA - EPP
CNPJ 17.166.146/0001-04

Pelo presente instrumento de alteração contratual e na melhor forma de direito, as partes a seguir identificadas e qualificadas a saber:

VULMARIO MENDES SILVA SOBRINHO, brasileiro, alagoano, solteiro, nascido em 13/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade de nº 1621150 SEDS/AL, inscrito no CPF sob o nº 032.003.584-08, residente e domiciliado na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 67, no bairro de Cruz das Almas, Maceió/AL, CEP: 57038-120;

MARIA VITÓRIA LINS PESSOA, brasileira, alagoana, solteira empresária, nascida em 20/03/1949, portadora da carteira de identidade nº 137478 SSP-AL, inscrita no CPF sob o nº 145.072.424-87, residente e domiciliada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 67, no bairro de Cruz das Almas, Maceió/AL, CEP: 57038-120.

Como únicos sócios, tem justo e contratado a sociedade já constituída ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA - EPP, com sede na Rua Buarque de Macedo, nº 637, bairro Centro, CEP 57020-520, na cidade de Maceió - AL, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob o NIRE 27200533668 em 14/11/2012 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.166.146/0001-04, resolvem alterar o instrumento particular de contrato social, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios resolvem a partir deste ato excluir o nome de fantasia Armatus.

CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as demais cláusulas constantes do contrato social, não alcançadas pela presente alteração, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir a presente alteração contratual, assinando-o em 1 (uma) via, sendo esta via destinada ao registro e

Handwritten signature and stamp:
+ Maria
Maceió, 17/10/2013
JUCEAL



Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 16/10/2013 Sob Nº 20130516582
Protocolo: 132515582 de 16/10/2013 NIRE: 27200533668
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA EPP
Chancela: 1E58B748ECD478F6DD7D424AFC03972C9D04DB44
Maceió, 17/10/2013
Handwritten signature
CARLOS ALBERTO BARROS DE ARÁDJO
Secretário(a) Geral

PRO

594.156.1588
[Handwritten signature]

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA - EPP
CNPJ 17.186.146/0001-04

arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza os efeitos legais.

Maceió, 10 de Outubro de 2013.

[Handwritten signature]

1.º OFÍCIO

VULMARIO MENDES SILVA SOBRINHO
CPF 032.003.584-08

1.º OFÍCIO

[Handwritten signature]

MARIA VITÓRIA LINS PESSOA
CPF 145.072.424-87

Lucyara Alves da Silva
13/10/2013
JUCEAL

1.º OFÍCIO



Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certificado Registro em 16/10/2013 Sob Nº 20130515582
Protocolo: 130515582 de 16/10/2013 NIRE: 27200533668
ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA EPP
Chancela: 1E6B9748BCD478F00B7B42AAFC03B72C9D04D044

Maceió, 17/10/2013

[Handwritten signature]

CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO
Secretário(a) Geral



PROL

694.150
10/11/2014

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.166.146/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL ARMATUS VIGILANCIA LTDA - EPP		DATA DE ABERTURA 14/11/2012	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R BUARQUE DE MACEDO	NÚMERO 637	COMPLEMENTO	
CEP 57.020-520	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO checkup@checkup-al.com.br		TELEFONE (82) 3338-1167 / (82) 3338-1167	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/11/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 12/09/2015 às 09:56:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar